





I. Tomou conhecimento este *Parquet* do Edital n. "003/2014-SEMED", por meio de publicação no Diário Oficial dos Municípios do dia 05 de fevereiro de 2014. O certame visa à convocação de interessados para desempenho temporário, por até um ano (prorrogável por igual período), de várias funções (apresentadas no item 5 do edital).

II. Primeiramente, vê-se que o instrumento convocatório carece da devida publicidade. Coloca-se como atentória ao princípio a exiguidade do lapso temporal conferido às inscrições. O prazo destas, conforme estabelecido no item 10.1, *b*, do edital, é de 05 a 11 de fevereiro de 2014. Ora, vê-se que, no seguinte quadro, não há antecedência mínima razoável do período das inscrições, começando a contagem do interstício no dia subsequente à primeira publicação do edital (ocorrida no dia 04 de fevereiro, na SEMED, no endereço eletrônico da Prefeitura de Maués e na sede da mesma, conforme consta do item 10.1.*a*) e no mesmo dia da publicação no Diário Oficial dos Municípios (05 de fevereiro).

III. O item 1.12 do Edital prescreve que o disciplinamento legal das contratações se dará pelo Regime Jurídico Único. Bem se sabe que, na atual conjuntura normativa, esse regime é aplicável, unicamente, a exercentes de cargos públicos da Administração Direta, autárquica e fundacional pública, os quais possuem vínculo laboral institucional com o Poder Público. Os admitidos na forma do artigo 37, IX, da Constituição, devem ter seu liame com a Administração submetido a regime diverso, de natureza administrativa e precária, regulado por lei integrativa infraconstitucional de cada entidade política (que, no caso do município de Maués, é a Lei Municipal n. 015, de 13 de dezembro de 2001). Patente, portanto, no mínimo, a imprecisão técnica do dispositivo do edital, que merece correção, para que se delimite corretamente o caráter das admissões pretendidas.



Ademais, a Carta Magna impõe, além da temporariedade, que as admissões que se deem na forma autorizada pelo seu artigo 37, IX, tenham por fulcro casos de necessidade de excepcional interesse público. No caso presente, o edital não aponta situação prevista em lei que autorize as contratações, o que pode implicar ofensa ao princípio da legalidade e do concurso público, cargos e carreiras.

IV. Várias funções para as quais se destina o processo seletivo deveriam ser atribuídas a profissionais de carreira, que ocupem cargos efetivos criados por via legal e providos por meio de concurso público. Sob essa premissa, cumpre perquirir se o prazo das contratações previsto no instrumento convocatório (de um ano, admitindo prorrogação por igual período) não se revela demasiado longo. Por ser situação excepcional, as contratações devem perdurar somente no prazo indispensável às providências de formulação e ultimateção do concurso público.

V. Passando à análise dos requisitos fixados pelo edital para desempenho das funções, atesta-se presença de cláusulas que podem implicar limitação ilegítima ao universo de interessados no certame.

O edital exige, dentre os requisitos para as funções de "vigia", "merendeiro", "auxiliar de serviços municipais", "motorista fluvial" "operador de máquinas pesadas" e "técnico em mecânica elétrica de autos e maquinas pesadas", a *"experiência comprovada na função"*. Também é exigido *"conhecimento em rotinas administrativas, protocolos, arquivos, recebimento, entrega e controle de materiais, pedidos e acompanhamento de processos"*, para a função de "assistente administrativo". Indaga-se se essas exigências se fundam em dispositivo legal – caso contrário, estar-se-á diante de ofensa ao princípio constitucional de ampla acessibilidade aos cargos, empregos e funções públicos. Nesse sentido, confira-se entendimento consolidado pelo



Supremo Tribunal Federal, na Decisão do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 558.833/CE (Relatora Ministra Ellen Gracie):

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO  
REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.  
CONCURSO PÚBLICO. EXPERIÊNCIA  
PROFISSIONAL. NECESSIDADE DE LEI.  
PRECEDENTES.

(...) 2. A exigência de experiência profissional prevista apenas em edital importa em ofensa constitucional. Precedentes.

Outra disposição editalícia caracterizável como vedação ao amplo acesso ao exercício das funções disponibilizadas é aquela constante do item 1.7, a qual prescreve que "o candidato deverá optar por apenas uma das modalidades ofertadas neste edital". Sendo a seleção realizada unicamente por análise de currículos, não se verifica motivo para restringir a possibilidade de competição a diversos cargos, desde que reunidas as condições necessárias para tanto.

VI. Constata-se incoerência no item 6.1. É estabelecido o preenchimento de 403 vagas, contudo, a tabela que apresenta a disposição de vagas por função totaliza quantitativo bem inferior - 269 vagas. Resta imprecisa, portanto, a real dimensão do processo seletivo.

VII. Urge ainda ressaltar que o Edital não garante primazia aos idosos no critério de desempate (previsto no item 11.3 do Edital), na forma demandada pelo artigo 27, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

VIII. Por derradeiro, merece análise o impacto que os gastos para pagamento dos serviços prestados por esses agentes irá exercer sobre o



montante total das despesas realizadas para custeio de pessoal e encargos sociais.

Notícia veiculada pelo portal eletrônico "Em Tempo" (anexa) reporta atraso no pagamento das remunerações e subsídios do funcionalismo público municipal.

É caso de averiguar se existem recursos suficientes para fazer frente a essa nova despesa, sem que ocorra comprometimento do adimplemento remuneratório dos demais servidores, mormente tendo em vista que o processo seletivo busca recrutar uma quantidade vultosa de profissionais.

Ante o exposto, este *Parquet* requer a Vossa Excelência sejam amplamente apurados os fatos aqui narrados, com a adoção das seguintes providências:

- a **suspensão cautelar liminar do processo seletivo simplificado regido pelo Edital n. 03/2014**, nos termos do artigo 1º, XX, da Lei Orgânica deste Tribunal, (com redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 114, de 23 de janeiro de 2013), em vista dos concretos indícios de ilegitimidade do ato e do risco de se concretizarem efeitos de difícil reparação, consistente na contratação ilegítima de pessoal por meio de processo de seleção que se coloca em detrimento dos princípios constitucionais aplicáveis;

- encaminhamento dos autos ao setor de protocolo para autuação desta Representação, conforme determina o artigo 288, §2º, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM;

- a notificação dos Srs. Raimundo Carlos Góes Pinheiro e Luiz de Oliveira Gonçalves, na qualidade, respectivamente, de Prefeito Municipal de Maués e Secretário Municipal de Educação, responsáveis pelo certame, para que se manifestem acerca das questões lançadas nesta exordial;

- posteriormente, o encaminhamento ao órgão técnico competente para instrução do feito.



*Estado do Amazonas*  
*Ministério Público junto ao Tribunal de Contas*  
*1ª Procuradoria*



Após tomadas as devidas providências instrutórias, tornem os autos a este signatário.

**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.** Manaus, 12 de fevereiro de 2014.

**Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva**  
**Procurador de Contas**